

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.038/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215285-66
Impugnação: 40.010127776-41, 40.010127779-86 (Coob.)
Impugnante: Empresa e Transporte Paraná Ltda.
CNPJ: 16.066888/0001-03
Petrox Distribuidora Ltda (Coob.)
IE: 034340257.01-35
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatou-se o transporte de álcool hidratado carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de álcool etílico anidro carburante, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/Danfe nº 000037456 (fls. 05), emitida por Usina Cururipe Açúcar e Álcool, com data de saída em 27/04/10, em operação de remessa por conta e ordem e DANFE nº 0014846 (fls. 06) com data de emissão em 27/04/10. A abordagem no Posto Fiscal ocorreu no dia 29/04/10, caracterizando prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21 e 38/45, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

Da Preliminar

Em caráter preliminar, a Coobrigada e destinatária da mercadoria pede a nulidade do feito fiscal em decorrência de vício formal no Auto de Infração, consistente em não indicação do dispositivo legal que lhe atribui responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória.

Porém, não procede a alegação preliminar suscitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que no corpo do Auto de Infração consta expressamente infringência ao disposto no art. 96, inc. XVII do RICMS/02, que prevê como obrigação do contribuinte: “cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial”.

Ora, os deveres tributários, ainda que acessórios, devem ser cumpridos tanto pelo remetente, quanto pelo destinatário, já que ambos são contribuintes do ICMS.

E entre as exigências previstas na legislação tributária tanto está a de entregar a mercadoria dentro do prazo de validade do documento fiscal, como também está o pedido de prorrogação/revalidação do prazo de validade do documento fiscal.

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de taxa para a apresentação de impugnação constitui requisito legal para a apreciação da defesa administrativa, com previsão no art. 165, II da Lei nº 6763/75 e no art. 114, II do RPTA.

Ademais, inexistente contestação quanto à constitucionalidade desses dispositivos e tendo em vista a presunção de constitucionalidade das leis, a exigência do recolhimento da taxa de expediente deve ser tida como legítima e não enseja alegação de nulidade.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora é solidária e se fundamenta no art. 21, inc. II, ‘c’ da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria funda-se no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Por meio da documentação constante dos autos comprova-se que a saída da mercadoria ocorreu no dia 27/04/10 e a interceptação do veículo no Posto Fiscal César Diamante ocorreu em 29/04/10, quando se constatou que o documento fiscal encontrava-se com o prazo de validade vencido.

A própria Impugnante reconhece o ilícito tributário quando alega em sua defesa (fls. 17) a inexistência de posto de fiscalização que lhe permitisse prorrogar ou revalidar o prazo da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o produto transportado - álcool etílico anidro carburante -, o prazo de validade da nota fiscal é de 24 (vinte e quatro horas), conforme disposto no art. 58, I, 'd', Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Denota-se nos autos que veículo transportador foi abordado 48 (quarenta e oito) horas após a saída da mercadoria, caracterizando a irregularidade, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Para essa infringência há previsão de aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

As alegações trazidas pelos impugnantes de que agiram imbuídos de boa fé e que não houve prejuízo ao erário estadual não podem ser acatadas, tendo em vista o caráter objetivo da infração tributária, nos termos do disposto no art. 136, do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que não alegado pelos impugnantes, ao presente PTA não se aplica o "permissivo legal" de que trata o art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, em razão da vedação objetiva da ocorrência da reincidência, conforme dispõe o § 5º do mesmo artigo e informação contida no documento de fls. 67.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**